

**SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE**

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Mairinque, 1 de dezembro de 2025.

MENSAGEM Nº 13 / 2025
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR)

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores o incluso Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município.

A matéria tem como finalidade regulamentar e assegurar o direito dos servidores que atuam em condições adversas, conforme previsto na legislação trabalhista e administrativa aplicável ao serviço público, garantindo segurança jurídica à Administração e valorização funcional aos trabalhadores que desempenham atividades de risco ou exposição nociva.

Diante da relevância social e administrativa do tema, contamos com a costumeira atenção e elevado espírito público desta Casa Legislativa para análise, discussão e aprovação da proposta.

Renovo, nesta oportunidade, protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO
THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por

CARLOS EDUARDO THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Dados: 2025.12.01 15:11:02 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO

Prefeito

Exmo. Sr.

RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS

Presidente da Câmara Municipal de

MAIRINQUE – SP

15:49 01/12/25 - 002439 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 / 2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS TITULARES DE CARGOS EFETIVOS.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A concessão do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos titulares de cargos efetivos municipais que trabalham de forma habitual e permanente em serviço de risco à saúde, obedecerá às normas estabelecidas por esta Lei Complementar.

§1º O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo receberá o adicional correspondente ao maior valor apurado, vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação.

§2º O pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade por parte da Prefeitura, não a desobriga da adoção de medidas de prevenção e controle que vise minimizar os riscos do ambiente de trabalho.

Art. 2º O adicional de insalubridade será concedido a partir do primeiro dia em que o servidor público titular de cargo efetivo municipal assumir função que se enquadre no art. 3º desta Lei complementar; a partir da comunicação enviada pela chefia imediata da área de Recursos Humanos.

Art. 3º O adicional de insalubridade será devido enquanto o servidor público titular de cargo efetivo que estiver trabalhando de modo habitual e permanente em serviço de risco à saúde e será calculado sobre o valor de seu salário base vigente.

I - grau mínimo: dez por cento para:

- a) todo o pessoal que trabalha na varrição de ruas e avenidas;
- b) limpeza de banheiros públicos nos logradouros públicos;
- c) motoristas que transportam lixo e urnas exumadas;
- d) operadores de máquinas no exercício pleno de suas funções.

II - grau médio: vinte por cento para:

- a) servidores que tenham contato direto com animais para vacinação e tratamento;
- b) agentes de necrópoles que exumam corpos;
- c) Profissionais em exercício nas áreas de atendimento aos pacientes da rede municipal da Secretaria da Saúde.

III - grau máximo: quarenta por cento para:



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



- a) coleta de lixo urbano;
- b) limpeza de bueiros;
- c) limpeza de tubos, córregos e captação de esgotos domésticos ou hospitalares;
- d) lavadores de caminhões de lixo e trabalhadores permanentes no aterro sanitário;
- e) trabalhos que exigem manipulação de produtos químicos tóxicos em tempo integral;
- f) técnicos em raio X;
- g) servidores que operam bombas de combustíveis;
- h) servidores que manipulam óleo queimado.

Parágrafo único. Poderá ser concedido o adicional de insalubridade a outras funções não relacionadas neste artigo, que venham a se enquadrar como atividade insalubre desde que devidamente fundamentado em Laudo Pericial.

Art. 4º O adicional de periculosidade será devido, por meio de Laudo Pericial, ao titular de cargo efetivo em atividade caracterizada como perigosa conforme as disposições constantes da Norma Regulamentadora 16 (NR-16) e seus Anexos da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR do Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 5º O adicional de insalubridade descrito no art. 3º, não será devido aos servidores públicos efetivos que exercem as funções elencadas no art. 3º, mas que executam somente tarefas administrativas ou não estiverem expostos aos riscos do ambiente de trabalho acima dos limites previstos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 14 da Norma Regulamentadora 15 (NR-15) da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Art. 6º O adicional de insalubridade dos servidores que deixarem de trabalhar em serviço de risco à saúde, cessará a partir do primeiro dia do mês subsequente a comunicação.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por meio da área competente, a realização de perícias para identificação e classificação da insalubridade prevista no parágrafo único do art. 3º e a caracterização da atividade perigosa a que esteja sujeito o servidor.

Parágrafo único. O Laudo Pericial conterá necessariamente:

- I - o local de exercício ou a natureza do trabalho realizado;
- II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III - o grau de nocividade ao organismo humano, especificando:
 - a) o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e
 - b) a verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes nocivos.
- IV - a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lymartine Navarro, 574 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8566 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco ou proteger contra os seus efeitos.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 01 de dezembro de 2025.

CARLOS EDUARDO
THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por

CARLOS EDUARDO THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Dados: 2025.12.01 15:10:45 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 / 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Vetos.*

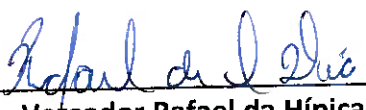
§ 1º Também são consideradas proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 02 de dezembro de 2025.

Expediente da 37ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente